

Intervenção em diretório municipal de partido político - Processo administrativo - Princípio constitucional da ampla defesa - Inobservância - Antecipação de tutela - Possibilidade - Art. 273 do CPC - Teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais - Aplicação

Ementa: Ação anulatória. Intervenção em diretório municipal. Antecipação de tutela. Inteligência do art. 273, CPC. Processo administrativo que se desenvolveu à margem do princípio constitucional da ampla defesa. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

- Os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados não servem somente ao particular frente ao poder público, mas também - em sua eficácia horizontal - como meio assecuratório em face de arbitrariedade perpetrada pelo poder privado.

- Uma vez presentes os requisitos previstos no art. 273, CPC, vale dizer, a verossimilhança das alegações somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a concessão da tutela antecipada é medida de rigor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.12.171542-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro PMDB, atribuição da parte em branco do Diretório Central - Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, atribuição da parte em branco do Município de Ipanema - Relatora: DES.ª CLÁUDIA MAIA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2012. - *Cláudia Maia* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª CLÁUDIA MAIA - Trata-se de agravo de instrumento aviado por Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro e outros contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito Rogério Alves Coutinho, investido na 19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, por meio da qual, nos autos de ação anulatória movida por Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Município de Ipanema, foi concedida a antecipação de tutela para determinar a suspensão do ato de intervenção do diretório requerente, tendo sido determinado ao réu a restauração, em 48 horas, da situação do autor, inclusive perante a Justiça Eleitoral, sob pena de multa diária no valor R\$10.000,00 por dia.

Nas razões recursais de f. 02-15/TJ, alega o agravante, em suma, que a decisão agravada se consubstancia em verdadeiro vilipêndio à autonomia partidária, na medida em que entra no mérito da decisão do agravante a respeito da intervenção do autor. Aduz que o processo de intervenção havido correu em perfeita consonância com o disposto no art. 61 do Estatuto do PMDB, bem como com os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo falar em falta de fundamentação da decisão que se pretende anulada.

Pugna pelo recebimento do presente em ambos os efeitos e, no mérito, a reforma da decisão monocrática.

Recebi o recurso em seu efeito meramente devolutivo às f. 171/172-TJ.

Contraminuta às f. 179/189-TJ.

Dispensada a prestação de informações.

É o relatório.

Pois bem. De início, é bem de ver que, ao contrário do alegado pelo agravante, a decisão agravada não tangencia, em absoluto, o mérito da decisão administrativa por meio da qual foi resolvida a dissolução do autor.

As razões que fundaram o convencimento do Magistrado *a quo* dizem respeito à inobservância por parte do agravante dos preceitos constitucionais insculpidos sobretudo no art. 5º da Constituição Federal. É dizer, o que motivou a decisão ora agravada reside no modo como se deu a dissolução, e não nas razões de fundo do ato, essas sim impermeáveis ao juízo do Poder Judiciário.

Trata-se de nítida aplicação da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais sobre a qual discorre Lenza:

Com o objetivo de se conciliar uma tutela efetiva dos direitos fundamentais e a proteção da autonomia privada do indivíduo, surgiram diversas teorias. No ordenamento jurídico pátrio, dentre poucos os autores que já se manifestaram sobre o tema, a maioria sustenta que a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas é direta e imediata. Por meio desta teoria, embora os direitos fundamentais sejam diretamente aplicáveis às relações privadas, porque independem da mediação do legislador, eles precisam ser analisados no caso concreto para verificar a existência e a extensão da sua eficácia (LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Método, 2007, p. 698/700).

A respeito do tema, confira, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Sociedade civil sem fins lucrativos. União Brasileira de Compositores. Exclusão de sócio sem garantia da ampla defesa e do contraditório. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Recurso desprovido. - I. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. - As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. - II. Os princípios constitucionais como limites à autonomia privada das associações. - A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. [...] A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. Recurso extraordinário desprovido) (RE 201819/RJ, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, j. em 11.10.2005).

No mesmo sentido, pode-se, ainda, citar outros precedentes, tais como, RE nº 160.222-8; RE nº 158.215-4; RE nº 161.243-6; RE nº 175.161-4; HC nº 12.547/STJ; REsp 249.321; RE 201.819.

Como se pode ver, o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, assentou a possibilidade de

aplicação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição para a proteção dos particulares contra os poderes privados.

Resta, então, saber se o processo administrativo de intervenção que ora se pretende anulado, de fato, se deu ao arrepio dos princípios constitucionais fundamentais, o que ora se faz somente em juízo de cognição sumária.

No caso em apreço, se nos revela, como bem assinalou o Magistrado *a quo*, a verossimilhança da alegação do autor, sobretudo quando se tem em mira o princípio constitucional da ampla defesa, o qual parece mesmo não ter inspirado o ânimo dos condutores do processo administrativo em questão.

Ora, é que, embora o autor tenha tido, como alega o recorrente, a oportunidade de apresentar defesa escrita, não lhe foi devidamente oportunizada a efetiva defesa, uma vez que, a um, o pedido de intervenção a ele encaminhado é deveras genérico e mesmo equivocado na transcrição do artigo do Estatuto em que se fundamenta o pedido de intervenção. A dois, é de se dizer que um dos fundamentos que embasaram a decisão pela intervenção, qual seja o fraco desempenho eleitoral nos anos de 2004 e 2008, não constava do pedido de intervenção a ele encaminhado, pelo que não haveria mesmo sequer como se rebater tal fundamento.

Assim, uma vez presente a verossimilhança das alegações, aliada ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação, que, com a devida vênia, dispensa maiores digressões em se tratando de medida tão extrema quanto invasiva tal qual a intervenção partidária, é medida de rigor a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Diante do exposto, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo agravante.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ALBERTO HENRIQUE e LUIZ CARLOS GOMES DA MATA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.